



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001842/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA
METODISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA
COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que
promoveu a ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito
passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois
do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,
sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de
matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira
Passos da Costa Develly Montez, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo
Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle,
Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Claudia
Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.585 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.001842/2009-94

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 180-206) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Foi acertada a decisão recorrida no que se refere ao acolhimento da argumentação sobre a decadência e prescrição de parte dos débitos.
- b) A recorrente obteve decisão favorável em primeira instância em ação judicial na qual pleiteava o reconhecimento do gozo da isenção da contribuição previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e a aplicabilidade do art. 14 do CTN. Tal decisão deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos. Estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial, é vedado à Fazenda formalizar o lançamento, como ocorre no presente caso.
- c) A recorrente é entidade educacional e filantrópica, devidamente registrada no CNAS, conforme atestado de registro expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e CNAS. Também é reconhecida como de utilidade pública. Portanto, goza de imunidade tributária prevista no CTN e na CF (art. 197, § 7º)
- d) É suficiente para o gozo da imunidade referida que as entidades cumpram os requisitos legais, como é o caso dos autos. Foi demonstrado que Instituto preenche a integralidade dos requisitos do art. 203 da CF bem como aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, foi comprovado que a entidade jamais transgrediu comando legal ou deu motivos para o cancelamento da isenção em comento.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fls. 205 e 206):

Ante o exposto, aguarda serenamente o INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar-se o v. acórdão proferido, julgando-se improcedente o auto de infração, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e à Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao impugnante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

É o que se postula e se requer, sempre respeitosamente aos Membros do Conselho!

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.239.220-2 (fls. 2-134) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face do Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista (CNPJ nº 92.052.042/001-94), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 12/2008. A autuação alcançou o montante de R\$ 191.541,94 (cento e noventa e um mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). A notificação aconteceu em 09/12/2009 (fl. 37).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 25-35) que:

5.1.1 - O objetivo do trabalho foi a realização de procedimento de auditoria restrita relativamente aos valores declarados em GFIP para efetuar o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) a cargo da empresa previstas na Lei 8.212/91.

5.1.2 - A Receita Federal do Brasil arrecada e fiscaliza as contribuições devidas a outras entidades e fundos, às quais se aplicam as regras gerais das contribuições previdenciárias, porquanto comuns a base de cálculo, privilégios e garantias conferidos por lei às espécies tributárias.

5.1.3 - Verificamos que o contribuinte apesar de não estar em gozo da isenção deixou de recolher e informar à Receita Federal do Brasil as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros).

[...]

5.1.6 - O Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista não atende cumulativamente os requisitos previstos na Lei 8.212/91 que lhe assegure o benefício da isenção das contribuições previdenciárias apesar de possuir CEAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período fiscalizado conforme comprova a documentação juntada.

5.1.7 - Ocorre que, em 21/07/1999 a entidade ingressou com ação declaratória de reconhecimento da isenção n.º 1999.71.04.003456-2/RS buscando tutela e reconhecimento do pleno gozo da isenção da contribuição social previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei 8.212/91 no que concerne o direito de isenção/imunidade, aplicando-se o art. 14 do CTN. Solicitou ainda a suspensão da cobrança dos lançamentos efetuados, mesmo através de execuções fiscais.

5.1.8 - A decisão judicial de primeira instância julgou a ação procedente e declarou a imunidade/isenção da parte autora relativamente às contribuições sociais previdenciárias a seu cargo incidentes sobre a folha de pagamento, deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a exigibilidade dos débitos.

5.1.9 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apelou da decisão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Civil n.º 1999.71.04.003456-2/RS, deu provimento parcial ao apelo excluindo da decisão que considerou a entidade imune as contribuições destinadas a terceiros.

[...]

5.1.34 - As contribuições lançadas nesta data no presente Auto de Infração são aquelas devidas ao Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados devidas pelo enquadramento no FPAS 574, sendo que, para as quais não houve qualquer recolhimento ou declaração por parte da empresa.

[...]

5.2.1 - Os valores devidos que estão sendo lançados no presente Auto de Infração foram apurados a partir de folhas de pagamento e das GFIPs informadas pela empresa em procedimento sumário de auditoria relativamente ao período de 01/2004 a 13/2008.

5.2.2 - Foram examinadas as folhas de pagamento apresentadas com o objetivo de verificar se houve a inclusão total das rubricas integrantes do salário de contribuição pelo contribuinte. Verificamos que as bases de cálculo informadas em GFIP coincidem com o total da folha de pagamento em todas as competências.

5.2.3 - Foram criados os seguintes levantamentos para possibilitar o lançamento do crédito:

FP - que identifica a base de cálculo apurada considerando a folha de pagamentos dos empregados para o período de 0104 a 1108;

FP8 = que identifica a base de cálculo apurada considerando a folha de pagamento dos empregados para as competências 12 e 1308.

5.2.4 - Cabe esclarecer que o escopo da auditoria realizada não contemplou o cotejo com a escrituração contábil, das informações constantes na folha de pagamento e transcritas na GFIP, bem como de outros fatos geradores declarados pela empresa.

5.2.5 - Também não foi objeto da presente auditoria a verificação dos requisitos necessários para a manutenção e concessão da isenção às Entidades Beneficentes de Assistência Social - EBAS que envolve a análise de relatórios de atividades, verificação de certificados e títulos bem como o cumprimento das demais condições.

5.3 - O débito consolidado em 09/12/2009 importa em R\$ 191.541,94 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 42-134): i) Referentes ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do recorrente; ii) Atos constitutivos da entidade e demais documentos de sua administração interna; iii) Petição inicial de ação declaratória de reconhecimento de isenção e decisões judiciais proferidas no processo correspondente; iv) Dados do sistema de arrecadação DATAPREV; v) Capturas de tela do sistema GFIP WEB.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 136-159) alegando que:

- a) Parte dos créditos, referente aos meses de janeiro a outubro de 2004, já foi alcançada pela decadência.
- b) A recorrente obteve decisão favorável em primeira instância em ação judicial na qual pleiteava o reconhecimento do gozo da isenção da contribuição previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e a aplicabilidade do art. 14 do CTN. Tal decisão deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos. Estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial, é vedado à Fazenda formalizar o lançamento, como ocorre no presente caso.
- c) A recorrente é entidade educacional e filantrópica, devidamente registrada no CNAS, conforme atestado de registro expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e CNAS. Também é reconhecida como de utilidade pública. Portanto, goza de imunidade tributária prevista no CTN e na CF (art. 197, § 7º)
- d) É suficiente para o gozo da imunidade referida que as entidades cumpram os requisitos legais, como é o caso dos autos. Foi demonstrado que Instituto preenche a integralidade dos requisitos do art. 203 da CF bem como aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, foi comprovado que a entidade jamais transgrediu comando legal ou deu motivos para o cancelamento da isenção em comento.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, aguarda serenamente o instituto ora impugnante, que a presente defesa seja recebida para o fim de ser julgada provada, julgando-se improcedente o auto de infração, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e a Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA. METODISTA -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao impugnante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão n.º 10-28.608, de 24 de novembro de 2010 (fls. 171-176), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

Debcad 37.239.220-2

PERÍODO DECADENTE.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 08 aplica-se às contribuições sociais o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

LANÇAMENTO.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória. As causas supervenientes suspensivas do crédito tributário não inibem o fisco de providenciar a sua constituição pelo lançamento.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL.

A matéria submetida à apreciação judicial não deverá ser apreciada na esfera administrativa (princípio da unidade de jurisdição, art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 04 de janeiro de 2011 (fl. 179), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 31 de janeiro de 2011 (fls. 180-206). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em observância à Súmula CARF 1.

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle